



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/000.106/96-01
RECURSO Nº. : 09.087
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1995
RECORRENTE : JOEL JOSÉ CANTO
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 12 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.869

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Mantém-se a glosa do montante do imposto declarado como retido na fonte, quando não contestada pelo contribuinte. regularmente notificado. APLICAÇÃO DE PENALIDADES - Ocorrendo lançamento *ex officio*, cabível a aplicação de multa nos termos dos artigos 889 e 992 do RIR/94, independente da existência de culpa, dolo ou intuito de fraude por parte do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOEL JOSÉ CANTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA. Ausente Justificadamente os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/000.106/96-01
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.869
RECURSO Nº. : 09.087
RECORRENTE : JOEL JOSÉ CANTO

RELATÓRIO

Em decorrência de procedimento de revisão sumária de sua Declaração de Rendimentos referente ao exercício de 1995, ano-calendário 1994, JOEL JOSÉ CANTO, CPF nº. 183.569.157-91, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Florianópolis, SC, teve glosado o valor do imposto de renda retido na fonte declarado (de 6.898,65 UFIR para 0,00 UFIR), sendo notificado do lançamento de imposto suplementar equivalente a 4.664,55 UFIR e correspondentes gravames legais.

Inconformado com a exigência, o contribuinte, em sua impugnação de fls. 01/05, acompanhada dos anexos de fls. 06/11, pretende o cancelamento da exigência e restabelecimento, sem restrições, da Declaração apresentada.

As alegações do contribuinte foram apropriadamente resumidas, na decisão recorrida, como segue:

- “1) considerou isenta do imposto de renda a parte dos proventos de aposentadoria recebidos da Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS, correspondente às suas contribuições efetuadas mensalmente durante anos;
- 2) o Mandado de Segurança (cópia fls. 07-11) teria reconhecido a imunidade fiscal da Fundação;
- 3) o art. 6º, Inc. VII, letra “b”, da Lei nº 7.713/88, constante também do artigo 40, inciso V, letra “b”, do RIR/94, determina a isenção do imposto de renda dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10983/000.106/96-01
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.869

4) o conceito de imunidade lhe permitiria afirmar, por ficção jurídica, que o fato gerador equivaleria à não existência de rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio, o que resultaria inexistência de tributo a ser pago;

5) não teriam sido deduzidas como encargo as parcelas correspondentes às contribuições por ela pagas à Fundação ELOS e, por isso, nova incidência de Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos caracterizaria indiscutível bi-tributação;

6) de acordo com o artigo 40, inciso XXXIII, do RIR/94, as importâncias recebidas no resgate das contribuições nos casos de retirada do associado da entidade de previdência privada, estariam isentas do imposto. Assim, a tributação de benefícios de aposentadoria caracterizaria tratamento desigual entre o participante que se aposenta e o que se retira da entidade;

7) seria incabível a aplicação da multa prevista no artigo 889, inciso III, c/c artigo 992, inciso I, do RIR/94, uma vez que a impugnante não teria apresentado declaração inexata, nem agido com culpa ou intuito de fraude, nem cometido infração que a justificasse.”

Em sua bem fundamentada decisão de fls. 25/27, a autoridade julgadora singular mantém a exigência do crédito tributário, sob fundamento de que o contribuinte efetivamente não impugnou a glosa do imposto retido na fonte, procedida pela autoridade revisora. Limita-se a discutir a viabilidade da tributação de rendimentos de aposentadoria percebidos da Fundação ELOS, que teriam sido tributados no lançamento em exame, fato que não ocorreu. Assim, julga o item como não impugnado, nos termos do disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/000.106/96-01
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.869

Quanto à alegação do impugnante, de que não caberia a aplicação da multa prevista no artigo 889, inciso II, c/c artigo 992, inciso I, do RIR/94, sob fundamento de que não teria prestado declaração inexata ou agido com culpa ou intuito de fraude, afirmou a autoridade recorrida, verbis:

“Não procede essa argumentação, já que, nos termos dos artigos 889 e 992 do RIR/94, a aplicação da multa de ofício independe da existência de culpa, dolo ou intuito de fraude por parte do contribuinte. Na verdade, a aplicação da referida multa é decorrente do simples fato de que o lançamento é efetuado *ex officio*, por iniciativa da autoridade lançadora, e não por declaração espontânea do contribuinte. Note-se, ainda que, se houver caracterização de evidente intuito de fraude, a multa de ofício passa a ser de 300%, conforme art. 992, inciso II, do RIR/94.”

Irresignada, a contribuinte recorre a este Colegiado, reiterando, em suas Razões, acostadas aos autos às fls. 30/35, basicamente os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

Em atendimento ao disposto da Portaria MF nº 260/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional elaborou Contra-Razões, juntadas às fls. 39/40.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/000.106/96-01
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.869

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todos os requisitos legais, dele tomo conhecimento.

Ao insurgir-se contra o feito, o ora Recorrente reitera os argumentos anteriormente formulados, e apreciados, com muita propriedade, pela autoridade “a quo” cuja decisão não merece reparos, pelo que peço vênia para adotá-la integralmente.

Pleiteia o ora Recorrente o cancelamento do lançamento e o consequente restabelecimento integral da Declaração de Rendimentos apresentada. Insurge-se, ainda, contra a aplicação de multa com base do artigo 889, inciso III, c/c o artigo 992, inciso I, do RIR/94.

Tendo sido notificado da glosa do valor integral informado em sua Declaração de Ajuste, a título de Importo de Renda Retido na Fonte, o contribuinte, em sua impugnação discorre longamente contra a tributação de rendimentos recebidos, como aposentadoria, da Fundação ELOS, argumentos que reitera nesta fase recursal. Conforme bem ressaltado pela autoridade julgadora monocrática, a exigência em exame não foi contestada, citando-se o disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, e alterações posteriores, como segue:

“Artigo 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/000.106/96-01
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.869

Verificando-se que o contribuinte não juntou aos autos, em nenhuma fase, prova de qualquer natureza, demonstrando a efetiva retenção de imposto de renda na fonte, e sequer tendo se manifestado, ainda que de forma sucinta sobre a glosa efetivada, é de se manter integralmente a exigência.

Por outro lado, é cabível a cobrança de multa, adequadamente fundamentada nos artigos 889, inciso II, c/c o artigo 992, inciso I, do RIR/94, e consequente da efetivação de um lançamento de ofício, independentemente, portanto, do animus do contribuinte. Apenas a título ilustrativo, é de se ressaltar que, detectado, por exemplo, evidente intuito de fraude, a penalidade teria sido agravada na forma prevista na legislação vigente.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;

Considerando que a ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida;

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF em 12 de Novembro de 1996.


URSULA HANSEN